

NOTA TÉCNICA N.º 05/2021/CONAMP

Proposição: PL 4895/2020

Ementa: Altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 para criar o crime de "Intimidação violenta".

A **Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP)**, entidade de classe de âmbito nacional que representa mais de 16 (dezesesseis) mil Promotores e Procuradores de Justiça dos Estados, Militar e do Distrito Federal e Territórios, vem a público, nos termos seguintes, externar pronunciamento favorável ao Projeto de Lei 4895/20.

A Constituição de República Federativa do Brasil de 1988 prevê, em seu art. 5º, o direito à segurança:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:"

Com o intuito de assegurar efetividade ao mencionado direito em âmbito infraconstitucional, o Projeto de Lei nº 4895/20 vem alterar o Código Penal, criando o crime de "intimidação violenta", de modo a permitir a punição de integrantes de organizações criminosas que, por atos violentos, tentam intimidar o poder público, tipificando, ainda, ações que têm como objetivo compelir ou intimidar o poder público a fazer, tolerar ou deixar de fazer algo, da forma em que especifica.

Trata-se, em verdade, de novo tipo penal que vem resguardar bem jurídico coletivo essencial: a paz pública, ou seja, o sentimento de segurança que deve existir na coletividade. Tal sentimento é colocado em risco quando são executadas condutas que causem medo à sociedade.

Assim, diante da ausência de um tipo penal específico que venha combater novas práticas criminosas que levem à subversão da ordem e da legalidade, instaurando o terror local, destruindo bens públicos e privados, colocando a população em perigo e coagindo o Poder Público com o propósito final de que suas exigências sejam atendidas, o Projeto de Lei nº 4895/20 pretende preencher um vazio existente em nosso ordenamento jurídico.

Com efeito, existem condutas que induzem medo à sociedade e que, por isso, merecem repulsa e combate pelo poder punitivo estatal. Nesse sentido, o novo tipo penal tem o objetivo de punir com mais rigor atos como prejudicar ou impedir a livre circulação de pessoas e suas atividades laborais, o exercício das atividades dos agentes públicos, o livre funcionamento de comércios, escolas ou prestação de serviços públicos.

De forma geral, o crime de intimidação violenta tipifica a conduta realizar ou promover, de qualquer forma, atos violentos como incêndio, depredação, saque, destruição ou explosão, contra bens públicos ou privados, destinados aos serviços públicos, concessionados ou não, com o objetivo de compelir ou intimidar o poder público a fazer, tolerar ou deixar de fazer algo.

Em virtude da relevância do bem jurídico tutelado, o novo tipo também prevê pena considerável, partindo de 8 (oito) e podendo alcançar 12 (doze) anos de reclusão. E mais: dispõe expressamente que a pena prevista para o crime será aplicada sem prejuízo das correspondentes aos crimes conexos. Não bastasse, se do crime resultar lesão corporal à pessoa, a pena aumenta-se da metade; se resultar morte, a pena aumenta-se do dobro. A pena é ainda aumentada de um terço se a ação for decorrente de ordem, orientação ou tenha como motivação causa relacionada à preso provisório ou condenado ou líder ou membro de facção criminosa.

O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, não exigindo a lei qualidade especial do seu agente. Aliás, tratando-se de delito praticado em conjunto ou por meio de indução ou determinação a menor de dezoito anos de idade, a pena é aumentada de metade.

Sujeito passivo do novo delito é toda a coletividade.

No que tange à voluntariedade, exige-se o dolo, consistente na vontade consciente de realizar ou promover, de qualquer forma, atos violentos. O elemento subjetivo especial do injusto é a finalidade de compelir ou intimidar o poder público a fazer, tolerar ou deixar de fazer algo ou, ainda, o controle de território ou a prática de crimes, sem a qual o delito não se configura.

Por fim, de forma ponderada e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a proposta estabelece que o novo tipo penal não poderá ser utilizado para criminalizar a conduta de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de partido político, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais.

Por tais fundamentos, a CONAMP, à vista de questão de grande relevância ao interesse do Ministério Público, exterioriza e enfatiza publicamente seu apoio ao Projeto de Lei n.º 4895/20, que prevê o crime de "intimidação violenta".

Brasília-DF, 09 de agosto de 2021.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and flourishes, positioned above the printed name of the signatory.

MANOEL VICTOR SERENI MURRIETA

Presidente da CONAMP